



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06259/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Mauri Batista da Silva e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessada: Abigail da Silva Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00812/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM a jovem Abigail da Silva Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que os atuais Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentem as cópias das publicações das Portarias n.º 319/2017 e n.º 71/2017, editadas, respectivamente, pelos antigos Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 224, e Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 225, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 243/244.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06259/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06259/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM a jovem Abigail da Silva Souza.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fl. 97, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a Sra. Maria Tereza Bezerra de Souza, auxiliar de serviços gerais aposentada; b) o presente feito deveria ser apensado ao Processo TC n.º 10438/11, que trata do exame da inativação da servidora falecida; e c) a análise da presente pensão deveria aguardar a conclusão daquele processo.

Ato contínuo, após a anexação de cópia do Processo TC n.º 10438/11, fls. 98/195, os inspetores deste Pretório de Contas elaboraram nova peça técnica, fls. 198/199, onde constataram a necessidade de notificação do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB para tornar sem efeito a Portaria n.º 297/2008, fl. 85, e do Gestor do Instituto de Previdência local para editar e publicar o ato concessório da pensão, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de maio de 2008.

Realizadas as citações dos antigos Prefeitos de Bayeux/PB, Srs. Expedito Pereira de Souza, fls. 206, 209 e 212, e Gutemberg de Lima Davi, fls. 215, 217, 219, 231, 233 e 237/238, como também dos então Diretores Superintendentes do IPAM, Srs. Gílson Luiz da Silva, fls. 201/202, 205 e 207, e Diêgo de França Medeiros, fls. 216, 218 e 221, apenas este último encaminhou defesa, fls. 223/225.

Remetido o álbum processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas confeccionaram relatório, fls. 243/244, onde asseveraram que as peças enviadas pelo Sr. Diêgo de França Medeiros demonstravam a revogação do primeiro ato concessivo da pensão pelo então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, mediante a Portaria n.º 319/2017, e a outorga do referido benefício securitário pelo Administrador do IPAM, através da Portaria n.º 71/2017, sem, todavia, as apresentações das publicações dos referidos feitos em periódico oficial.

Efetivados os chamamentos dos antigos Gestores da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fls. 247, 249 e 255/256, e do IPAM, Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, fl. 246, 251, 254 e 258, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*, cabendo registrar que os advogados, Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e Enio Silva Nascimento, anexaram instrumentos procuratórios outorgados pelo Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fl. 248, e pela Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, fl. 260.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06259/11

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 262/263, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de abril de 2018 e a certidão de fls. 264/265.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, verifica-se a necessidade dos atuais Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminharem a este Areópago de Contas cópias das publicações das Portarias n.º 319/2017 e n.º 71/2017, editadas, nesta ordem, pelos antigos Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 224, e Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 225, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 243/244.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Chefe do Poder Executivo e ao Diretor Superintendente da autarquia municipal de previdência, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que os atuais Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06259/11

apresentem as cópias das publicações das Portarias n.º 319/2017 e n.º 71/2017, editadas, respectivamente, pelos antigos Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 224, e Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 225, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 243/244.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2018 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO